



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1143/2024 – APENSADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1134/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Parecer Nº46/2024

Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 33, De 1º De Julho De 2024

Assunto: Altera a Lei 2.978, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a denominação do campo de futebol "Tradição Futebol Clube".

Autoria: Vereador Luiz Leonor Zanetti Lube

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana c/c art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

I – RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 33, De 1º De Julho De 2024, de autoria do Vereador Luiz Leonor Zanetti Lube, Altera a Lei a 2.978, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a denominação do campo de futebol "Tradição Futebol Clube". A propositura foi devidamente juntada no dia 02 de Julho de 2024, sob o nº de Processo 1143/2024, por apensação ao processo de nº 1134/2024 protocolizado no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 762/2024, na data de 01 de Julho de 2024. Frente ao seu regime de urgência, conforme dispõe o Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana c/c art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, o Presidente encaminha a esta Comissão para emissão de Parecer antes de sua leitura, sendo encaminhada à Procuradoria e Consultoria Jurídica, a qual se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa.

É o sucinto relatório, passo ao parecer.

I – VOTO

Inicialmente, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 33, Altera a lei nº 2.978, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a denominação do campo de futebol "Tradição Futebol Clube".

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro





O autor informa que “após diligências realizadas por este gabinete e pela assessoria jurídica desta Casa foi verificada a inconsistência entre o projeto apresentado e a real intenção legislativa, qual seja a alteração do nome o pai do homenageado “Ovídio de Alvarenga” para o nome do filho “José Carlos Nascimento Alvarenga – Zé de Ovídio”, gerando assim para melhor técnica legislativa a necessidade de um projeto substitutivo ora apresentado”.

Isto posto, resta configurado o interesse local, determinado no inciso I, do artigo 30 da CF/88¹.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda neste sentido, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica² do Município de Viana refere que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

{...}

Nota-se que a propositura insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, já que visa a denominação de logradouro no Município.

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se que não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria não se enquadra no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, estando

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 02 JUN.2024

2 ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 02 JUN. 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

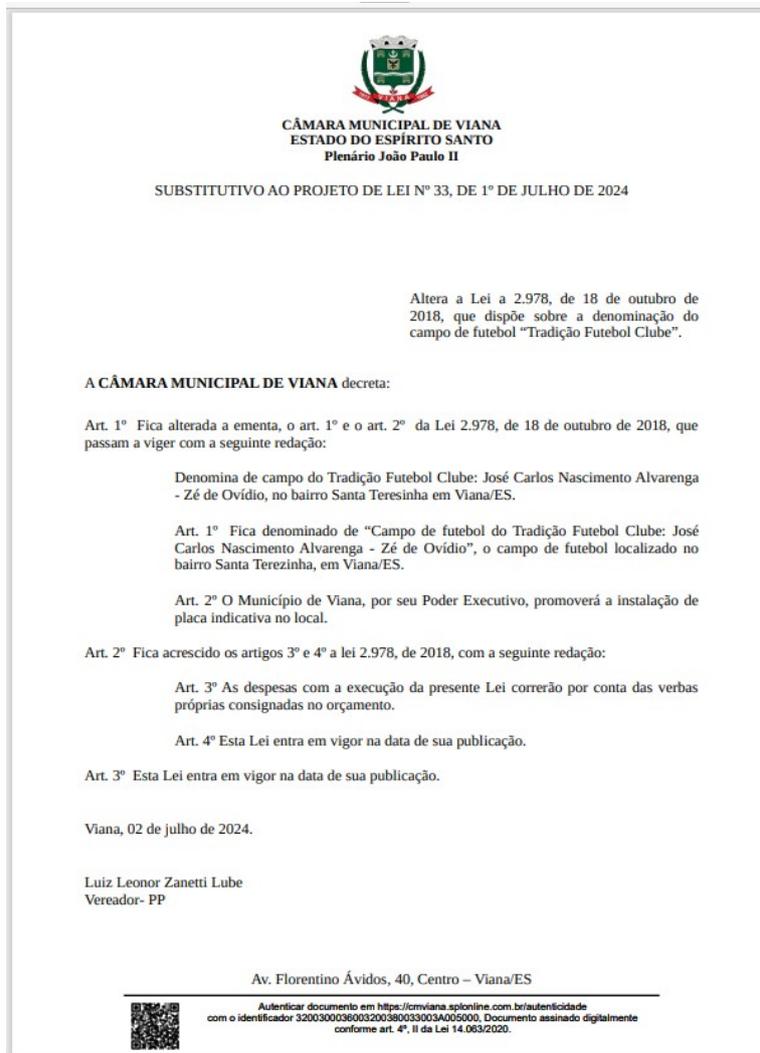
Plenário "João Paulo II"

adequada a iniciativa. Assim sendo, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/2024 foi apresentado pelo Vereador, de modo que está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno sob este aspecto.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa.

Dito isto, passa-se a análise material.

O Substitutivo ao Projeto de Lei 033/2024, tem como objeto Alterar a Lei Nº 2.978, de 18 de outubro de 2018, conforme descrito no próprio documento, segue:



Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





Deste modo, a proposta também visa homenagear o Sr.º José Carlos Nascimento Alvarenga falecido em 2022, deixando um grande legado esportivo para esta municipalidade.

Em sua justificativa o proponente esclarece que "A comunidade reconhece uma atuação maior, que sobrepõe ao homenageado da época, que é de seu filho de nome José Carlos Nascimento Alvarenga, conhecido popularmente como "Zé de Ovídio". O qual, seguindo os passos do pai continuou e expandiu o legado esportivo na região".

O autor, em sua explicação, relata que "José Carlos Nascimento Alvarenga, mais conhecido como Zé de Ovídio foi uma pessoa ativa nos esportes de várzea do município. Sempre lutou com os seus pares para o reconhecimento da prática esportiva, condições e estrutura para a execução das atividades e fomento do futebol de várzea entre os bairros que compõem este município". Informa ainda que "Fundou o "Tradição Futebol Clube" em 1982 com a ajuda da sua família e amigos. Vendiam rifas para custear as despesas e para a compra de material esportivo".

Em sua fundamentação o legislador informa ainda que "Mesmo debilitado e longe do campo, conseguia acompanhar as movimentações esportivas através de sua família e amigos que assumiram a presidência do time de futebol". E ressalta que "Pautado em todo o seu histórico, a comunidade vianense entende que a legislação da época não atendeu aos anseios e contribuindo para esse desconhecimento, o poder publico a época não instalou a placa indicativa do nome, motivo pelo qual se faz necessária as alterações legislativas propostas".

Por todo exposto, ressalta-se que a proposta legislativa está de acordo com o que determina o art. 22, XIV da Lei Orgânica Municipal bem como o art. 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





Art. 172 – Os projetos de lei que tratem de denominação e alteração de vias, próprios e logradouros públicos somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§ 1º - É nula a proposição que não observar o disposto neste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

§ 3º - Nos projetos de lei que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados: a) o abaixo-assinado dos moradores ou usuários, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor; b) histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso.

§ 4º - Quando o projeto tratar de vias públicas, o abaixo-assinado deverá conter as assinaturas de moradores correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de residências existentes no respectivo logradouro.

§ 5º - É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a vias, próprios e logradouros públicos. – **GRIFEI!**

Neste sentido, após análise da proposição, verifica-se que todos os requisitos legais foram atendidos de forma integral, não havendo pendências.

Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos regimentais quando a admissibilidade à luz do art. 150 do Regimento Interno. Sendo assim, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/2024 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Augusta Casa, verifica-se que no que concerne às matérias dispostas nos artigos e na ementa do presente Substitutivo ao Projeto de Lei, verifica-se que estão em consonância com a Constituição Federal, e a legislação pertinente. Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/2024 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim sendo, este relator, não identifica inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro





a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passo a conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j. pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria do Vereador Luiz Leonor Zanetti Lube.

Viana/ES, 02 de Julho de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1143/2024 – APENSADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1134/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Parecer Nº46/2024

Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 33, De 1º De Julho De 2024

Assunto: Altera a Lei 2.978, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a denominação do campo de futebol "Tradição Futebol Clube".

Autoria: Vereador Luiz Leonor Zanetti Lube

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana c/c art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

PARECER CJR Nº 046/2024

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria do Vereador Luiz Leonor Zanetti Lube.

Viana/ES, 02 de Julho de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente / Relator da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichi (PODEMOS) – Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 08/07/2024 15:46

Checksum: **D7B931F7B88ED8012DFC2133459BAB47D5D3DCBF6D8C5E6CF5CCB126F584CEEF**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 08/07/2024 15:53

Checksum: **BAF4A47B98C61336457493DEFE86597BE7C2AD3A06C7C8E6A0B79A2374D2A3C6**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 08/07/2024 16:33

Checksum: **A52E50CB8D763C836046BA2CF3A04E1D3F2C383AF780A00092996C01174BCCD5**

